



TC 032.340/2010-9

Tipo: tomada de contas especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Responsáveis: Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63)

Advogado: não há

Proposta: preliminar de citação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante Convênio nº 1.557/2003-FNS (fls. 34-48, p.1), Siafi 494948, celebrado com a Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, em 31/12/2003, objetivando a aquisição de unidade móvel de saúde, no valor de R\$ 36.375,00, sendo R\$ 34.125,00 a cargo do Concedente, liberado mediante ordem bancária 2004OB403678, de 23/6/2004.

HISTÓRICO

2.1. Após a realização de dois Relatórios de Verificação *In Loco* pelo Fundo Nacional de Saúde, em 15/10/2004 (Relatório de Verificação in loco n.º 129-1/2004 - fls. 52-64, p.1) e em 1/7/2005 (Relatório de Verificação in loco n.º 69-2/2005 - fls. 90-101, p.1), que concluíram pela ocorrência de irregularidades e ao final solicitaram documentações e justificativas do responsável, foi emitido o Parecer GESCON nº 2243, de 4/6/2007, que considerou insuficientes a documentação apresentada, fazendo as conclusões a seguir transcritas, e opinando pela não aprovação da prestação de contas (fls. 300-302, p.1):

3. Contudo, a documentação apresentada foi considerada insuficiente, face a não apresentação da nota fiscal emitida em favor da empresa Clínica Médica Geral de Simões Ltda, vencedora da licitação, com a devida identificação do número do convênio e carimbo de atesto pelo servidor responsável pelo recebimento do veículo, conforme documentos constantes nos autos. Ausência do Boletim de Tráfego e/ou relatório consubstanciado das ações desenvolvidas para comprovar que o veículo está cumprindo a sua função social e também não houve a aplicação dos recursos no mercado financeiro, no período de 25.06.2004 a 14.07.2004, enquanto não utilizados no objeto do convênio, conforme preconiza o art. 20 § 1º da IN/STN nº 01/97 e art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93.

4. Não consta na Unidade Móvel de Saúde as características especificadas, nem os equipamentos descritos no anexo "IX" do Plano de Trabalho aprovado, conforme o § 2º do item 2.4 - Das considerações finais do Relatório de Verificação "in loco" nº 69-2/2005, encaminhado através do Ofício nº 541/MS/SE/DICON/MA, de 04 de julho de 2005. Dessa forma, deverá ressarcir o valor de R\$ 34.125,00 (trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais), corrigidos conforme demonstrativo de débito em anexo e findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem atendimento, dar continuidade ao processo de tomada de contas especial.

2.2. Após notificação do gestor, em 26/6/2007 (fls. 304-306, p.1), do Parecer GESCON nº 2243, sem resposta, foi instaurada a tomada de contas especial e suspensa a inadimplência do município em comento (fls. 313-329).

2.3. As irregularidades consignadas no Parecer GESCON nº 2243 também fundamentaram a conclusão da impugnação total das despesas do Convênio em apreço, tanto no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 134/2009, de 2/6/2009 (fls. 335-341, p.1), no Fundo Nacional de Saúde -



FNS; quanto na Secretaria Federal de Controle Interno, ao emitir o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, todos nº 227359/2010, em 15/9/2010, 23/9/2010 e 24/9/2010, respectivamente, concluindo pela existência do débito no valor de R\$ 70.139,16 em 1/6/2009, pelo certificado e conclusão da irregularidade das contas (fls. 359-364), assim resumindo as ocorrências:

- Não apresentação de nota fiscal, devidamente identificada e atestada, em favor da empresa Clínica Médica Geral de Simões Ltda, vencedora do certame que adquiriu a Unidade Móvel de Saúde;
- Ausência do Boletim de Tráfego e/ou relatório consubstanciado das ações desenvolvidas que comprove o cumprimento social do veículo adquirido;
- Não aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- Não consta na Unidade Móvel as características especificadas, nem os equipamentos descritos no Plano de Trabalho Aprovado.

2.4. Por último, o Ministro de Estado da Saúde emitiu Pronunciamento pela irregularidade das contas, em 20/10/2010, tendo o processo no dia seguinte encaminhado a esta Corte de Contas (fl. 1 e 365, p.1).

2.5. Nesta Corte de Contas, foi exarado nos autos da representação TC-023.546/2006-7, o Acórdão 3.149/2007-TCU-2ª Câmara, cujo item 3 determinou ao Fundo Nacional de Saúde que instaurasse tomada de contas especial referente ao convênio em tela, tendo em vista as irregularidades apontadas pela CGU/MA no Relatório de Ação de Controle do Município (fls. 353-354).

EXAME TÉCNICO

3. Após o exercício do contraditório e da ampla defesa, as ocorrências que subsistiram ao final da tomada de contas especial não consubstanciam a inexecução do objeto conveniado, mas sim a ocorrência de irregularidades que podem ou não ensejar a impugnação do valor, total ou parcialmente, da despesa, ou apenas a aplicação de multa, como adiante veremos.

3.1. Preliminarmente, conforme documentos acostados aos autos, além do pagamento em espécie, no valor de R\$ 2.254,00, realizado em 14/7/2004, os recursos federais creditados na conta específica do convênio foi utilizado para o restante do pagamento do objeto conveniado da seguinte forma:

Crédito c/c 8.904-4 (fl. 158, 162, 274, 275)		Nota Fiscal (fl. 231)		Cheque 850.001 cfe. extrato (fls. 160, 277)		Recibo (fls. 143, 227, 290)	
Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
25/6/2004	34.125,00	7/5/2003	22.332,30	14/7/2004	34.125,00	14/7/2004	36.375,00

3.2. Também segundo a documentação enviada pelo responsável e pela Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, teria sido realizada a licitação na modalidade convite nº 011/2004, cuja homologação teria ocorrido em 5/7/2004 (fl. 280) e o objeto adjudicado à Clínica Médica Geral de Simões em 12/7/2004 (fl. 282).

3.2.1. Por se tratar de suposta aquisição de veículo usado de empresa com atividade econômica a princípio incompatível com o objeto da licitação, e que havia comprado o veículo em 7/5/2003, portanto, mais de um ano antes do certame licitatório, no valor de R\$ 22.332,30, bem inferior ao praticado na licitação de R\$ 36.375,00, é de bom alvitre que se diligencie à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, solicitando cópias do Convite nº 011/2004, de forma a elucidar a forma como se deu esta aquisição.

3.3. No que concerne ao objeto adquirido, às especificações, características, registros e propriedades, conforme documentos acostados aos autos e relatórios de vistoria do Concedente, assim se apresentaram:

- a) O plano de trabalho, de agosto de 2003, previa a aquisição de uma unidade móvel de saúde/odontológica, com equipamentos médicos e odontológicos, no valor de R\$ 77.250,00, sendo R\$ 75.000,00 a cargo do Concedente (fls. 11-15);
- b) Reformulado o plano de trabalho em 2004, este passou a prever a aquisição de uma unidade móvel de saúde, tipo ambulância de simples remoção, veículo novo tipo furgão, no valor de R\$ 46.910,00, sendo R\$ 34.125,00 a cargo do Concedente (fls. 23-28);
- c) O convênio assinado em 31/12/2003, cujo extrato teria sido publicado em 6/1/2004 (fl. 32), entretanto, previu a aquisição de uma unidade móvel de saúde, sem especificar se novo, do tipo ambulância de simples remoção, no valor de R\$ 36.375,00, sendo R\$ 34.125,00 a cargo do Concedente (fls. 34-48);
- d) Conforme Relatório de Verificação in loco n.º 129-1/2004, em 15/10/2004, o veículo adquirido seria uma Parati, placa LVO 1175/PI, sem que na ocasião tenha sido apresentado o Certificado e Registro de Licenciamento do veículo, sem os equipamentos necessários para o transporte de pacientes, portanto, sem as características de ambulância, e em desacordo com as especificações do plano de trabalho (fls. 52-84, p.1);
- e) Já no Relatório de Verificação in loco n.º 69-2/2005, de 1/7/2005, ficou consignado que a unidade móvel estava sem a placa, segundo a secretária municipal de saúde porque a anterior era adulterada; sem que tenha sido apresentado na ocasião o Certificado e Registro de Licenciamento do veículo; ainda sem os equipamentos necessários para o transporte de pacientes, portanto, sem as características de ambulância, e em desacordo com as especificações do plano de trabalho (fls. 90-119, p.1);
- f) Por seu turno, a declaração de venda (fl. 229) e a nota fiscal n.º 3668, emitida pela empresa Pivel – Picos Veículos Ltda (fl. 231), informam que a empresa Clínica Médica Geral de Simões adquiriu um veículo Paraty ambulância 1.6, ano 2000/2000, cor branco geadada, Renavan 116637, gasolina, chassi 9BWDB15XXYT232984, no valor de R\$ 22.332,30;
- g) As notas de empenho (fls. 139, 179) e a ordem de pagamento (fls. 141, 288) apontam para o veículo com as características apontadas na alínea anterior, inclusive chassi e Renavan, só que no valor de R\$ 36.375,00;
- h) O certificado de registro do veículo indica o mesmo número de chassi já referenciado (fls. 145, 147, 292, 294), entretanto o Renavan 831873531, a placa como sendo LVO-4275, e que a transferência de propriedade, da Clínica Médica Geral de Simões para a Prefeitura Municipal de Bernardo de Mearim, somente teria se efetivado em 25/8/2005.

3.3.1. A falta de apresentação de toda a documentação referente ao convênio em apreço, incluindo o certificado e registro de licenciamento do veículo, nas duas verificações in loco realizados pelo FNS, em setembro de 2004, após o saque dos recursos ocorrido em 14/7/2004, e em setembro de 2005; aliado ao fato de ter sido apontado como adquirido um veículo Paraty usado, que não atendia as especificações, na primeira oportunidade com placa LVO 1175/PI, sem placa na segunda oportunidade, e, posteriormente, com placa LVO-4275/PI, e com divergências no Renavan, levantam dúvidas se os recursos sacados em 14/7/2004 foram realmente utilizados na aquisição do objeto conveniado, ou se foi utilizado para outros fins.

3.3.2. Assim, o estabelecimento deste liame entre o saque e a aplicação dos recursos revela-se no caso em análise de fundamental importância para a formação de juízo de valor, preliminarmente e antes mesmo da análise das outras ocorrências, razão pela qual entendemos necessário o encaminhamento de diligência ao Banco do Brasil solicitando cópia do único cheque emitido na execução do convênio 1557/2003-FNS.



3.3.3. Por oportuno, ante a confusão quanto às características do bem supostamente adquirido, também se revela importante o encaminhamento de diligência ao Detran/PI, solicitando informações dominiais dos veículos apresentados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo **diligência**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e tendo em vista o saneamento dos autos:

- a) o Banco do Brasil encaminhe cópia do cheque nº 850.001, pago em 14/7/2004, da conta corrente nº 8.904-4, agência nº 2124-5, de titularidade da Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim, utilizada para movimentação do recursos oriundos do Convênio 1.557/2003-FNS;
- b) a Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA encaminhe cópia do Convite nº 011/2004, objetivando a aquisição de 1 unidade móvel de saúde, no valor adjudicado de R\$ 36.375,00; e
- c) o Detran/PI encaminhe a cadeia dominial dos seguintes veículos: c.1) Placa LVO 1175; c.2) Placa LVO 4275; c.3) Renavan 116637; e c.4) Renavan 831873531.

1ª DT/SECEX/MA, em 30 de junho de 2011.

Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2